



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020947-31.2022.5.04.0014

Relator: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2023

Valor da causa: R\$ 49.114,18

Partes:

RECORRENTE: IRMA DOLORES ROYER

ADVOGADO: ADRIANA GONCALVES NUNES

RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

RECORRIDO: IRMA DOLORES ROYER

ADVOGADO: ADRIANA GONCALVES NUNES

RECORRIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020947-31.2022.5.04.0014 (ROT)

RECORRENTE: IRMA DOLORES ROYER, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

RECORRIDO: IRMA DOLORES ROYER, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

RELATOR: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. O conjunto probatório produzido confirma a prática de assédio moral cometido pelas colegas de trabalho contra a trabalhadora, com a convivência dos superiores hierárquicos. Eventos que merecem integral repúdio e a devida reparação moral, face ao evidente sofrimento pelo qual experimentou a reclamante em seu ambiente laboral. Juízo de procedência confirmado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso ordinário da reclamante por deserção, suscitada em contrarrazões pelo reclamado. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para determinar que permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários sucumbenciais a que foi condenada, nos termos art. 791-A, *caput*, e § 2º e § 4º da CLT, bem como para majorar os honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 15% sobre o valor liquidado da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Tribunal (alterada pela Resolução Administrativa n. 30/2023). Ainda, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado. Valor da condenação inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 2024 (quinta-feira).



RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação, recorrem as partes.

A reclamada requer a alteração da sentença no que concerne a indenização por danos morais e honorários de sucumbência.

A reclamante, a seu turno, pretende a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: não concessão do benefício da justiça gratuita à empregada, majoração da indenização por dano moral, indenização por dano material e majoração dos honorários advocatícios.

São apresentadas contrarrazões pelas partes.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Trata-se de demanda trabalhista ajuizada em 17 de novembro de 2022 na qual a reclamante postula haveres que alega sonogados. O contrato de trabalho que a vinculou à reclamada vigeu de 10 de novembro de 1981 a 08 de agosto de 2022, ocasião em que houve a rescisão contratual a pedido da empregada (TRCT - ID. d604113). Ao longo do pacto laboral desempenhou a função de Atendente de Nutrição (FRE - ID. 4c0b8d9).

II - PRELIMINARMENTE

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESERÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DO RECLAMADO

Em contrarrazões, o reclamado argui preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, alegando que a autora não efetuou o depósito recursal e que não goza do benefício da Justiça gratuita. Alega que a reclamante percebe salário que ultrapassa o limite legal e que, além disso, não demonstrou o estado de necessidade, por meio de comprovante de gastos mensais e demais gastos pessoais que corroborassem com sua alegação.

Ao interpor o recurso, a reclamante busca a concessão do benefício da justiça gratuita e a consequente dispensa do pagamento das custas e demais despesas processuais.



De fato, em primeiro grau não restou deferido para a reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita. Todavia, em seu recurso ordinário, a autora recorre da matéria, postulando a concessão do benefício da justiça gratuita e a consequente dispensa do pagamento dos encargos processuais.

Portanto, sem o exame do mérito do pedido de justiça gratuita, não há falar em deserção do recurso pela ausência do recolhimento das custas processuais e dos depósito recursal. Nessa linha, o item I da OJ nº 269 da SBDI-I do TST, *in verbis*:

OJ nº 269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; [...]

(Grifei)

Entendo, assim, pela inexigibilidade do preparo como requisito extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Por conseguinte, como a matéria relativa ao deferimento ou não do benefício da justiça gratuita diz respeito ao mérito da ação, será objeto de análise em tópico recursal próprio neste acórdão.

Rejeito, assim, a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamante por deserção, suscitada em contrarrazões pelo reclamado.

III - MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. *Matéria Prejudicial*

1.1 JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita, a fim de restar isenta do recolhimento das custas e do depósito recursal.

A Magistrada de origem indeferiu o pedido, conforme os seguintes fundamentos (ID. 2976a70):

[...] Para as ações ajuizadas após 11/11/2017, entendo que se aplica a nova redação conferida ao artigo 790, § 3º, da CLT, pois anterior à fase postulatória.

Desta forma, o benefício da justiça gratuita é deferido apenas para aqueles empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os que recebem acima desse limite devem comprovar a ausência de condições para suportar as despesas processuais.



No caso, indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, considerando que a reclamante declara em audiência que recebe remuneração mensal média de R\$ 5.000,00. [...]

A presente demanda foi ajuizada quando já vigentes as disposições da Lei nº 13.467/2017, que atribuem à parte autora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que litigue ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal assegura o acesso dos necessitados ao Judiciário sem qualquer ônus, dispensando-os do pagamento de custas, honorários advocatícios e qualquer outra despesa processual, bastando, para tanto, a declaração da situação econômica que não permita sejam as despesas arcadas sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No que respeita às normas de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/2017 alterou e introduziu modificações à CLT, como estampam os §§ 3º e 4º do art. 790 da norma celetista, assim redigidos:

Art. 790.

[...]

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A comprovação da ausência de condições de litigar em Juízo sem prejuízo do sustento do trabalhador ou de sua família, como preconiza o § 4º acima reproduzido, encontra lugar na formulação de simples declaração, a qual se presumirá verdadeira, salvo prova em contrário, entendimento que se harmoniza, inclusive, com o art. 99, § 3º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Isentar a parte autora, portanto, da integralidade dos ônus processuais, na espécie, é medida que converge para a concretização da norma constitucional antes mencionada.



No caso concreto, a reclamante junta aos autos declaração de insuficiência econômica (ID. db64456), documento suficiente a atestar que não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não tendo a parte adversa apresentado elementos a infirmar tal conclusão, tenho por impositiva a concessão do benefício postulado.

Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE. *Matéria Comum e Conexa. Análise Conjunta*

2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

O reclamado Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Nega que tenha praticado qualquer ato ilícito que enseje a reparação pretendida. Menciona que para que exista um dano indenizável é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ao bem jurídico protegido e o comportamento do agente, o que não se verifica no caso dos autos. Afirma que a prova testemunhal não serve para demonstrar o assédio moral alegado, pois as testemunhas afirmaram que souberam dos fatos por meio de informações prestadas pela reclamante. Sustenta que é da parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Aduz que sempre propiciou um ambiente de trabalho sadio, não havendo qualquer extrapolação por parte de seus prepostos. Ressalta que após tomar conhecimento dos fatos, em razão da sindicância, tomou atitudes para solucionar a questão. Esclarece que a sindicância instaurada é um procedimento administrativo de natureza obrigatória, tendo em vista que a administração pública deve investigar as situações graves que toma conhecimento. Aduz que a instauração de sindicância não gera direito ao recebimento de indenização por danos morais pela empregada, mormente, no caso, em que após a investigação houve o arquivamento da sindicância. Defende que o empregador não pode ser responsabilizado pelo regular exercício do seu direito, *por qualquer mágoa ou desilusão sofrida pelo empregado*. Assevera que implementa práticas preventivas quanto ao assédio moral e *que tem expressado a necessidade de que os colaboradores e gestores estejam cientes de que condutas assediadoras não são toleradas*. Sustenta que no caso em exame não se enquadra no conceito de dano moral *in re ipsa*, devendo ser comprovado o dano e o nexo causal para que haja a condenação. Reforça a defesa no sentido de que não infringiu dispositivo legal e não ofendeu bem jurídico, tampouco praticou atos ilícitos e não causou quaisquer prejuízos à reclamante. Invoca o art. 944 do CC. Roga pela absolvição. Por cautela, considera excessivo e desproporcional o valor atribuído à indenização face à extensão do alegado dano e as condições pessoais da vítima.



A reclamante, por outro lado, requer a majoração do *quantum* arbitrado à indenização por danos morais. Sustenta que o valor fixado é injusto e não condiz com as lesões morais e constrangimentos sofridos, bem como com o caráter pedagógico da medida e com a capacidade econômica do reclamado. Destaca que a prova testemunhal comprova o tratamento hostil e discriminatório praticado pela técnica de nutrição Luisa, pelas atendentes Janaina, Adriana, Roseli e pela nutricionista Lauana, que lhe maltratavam de forma verbal, dispensando tratamento grosseiro, além terem-na acusado de ter cometido furto. Menciona que a prova testemunhal também confirma que Luisa, Janaína, Roseli e Adriana faziam piadas e discriminavam a reclamante em relação à sua idade. Acrescenta que Lauana, Luísa, Adriana, Roseli, Fernanda, Lisete, buscavam afastar a recorrente do grupo, promovendo um ambiente laboral extremamente tóxico, inclusive impedindo que os funcionários novos, que ingressassem no Setor, conversassem com a reclamante. Destaca que a testemunha Anelise disse que no final de outubro de 2021 relatou à Gestão do Hospital réu o assédio moral que estava sendo praticado contra a recorrente e que não foi tomada nenhuma atitude pelo empregador. Ressalta que foi falsamente acusada de furto de produtos da copa pelas empregadas Luiza, Janaína, Roseli e Adriana. Menciona que a testemunha Hilda afirmou ter visto a reclamante chorando após a abertura da sindicância para apurar o furto de produtos. Sustenta que a indenização foi fixada em valor irrisório, afrontando o disposto nos arts. 1º, inc. III e 5º, inc. V, art. 6º, todos da Constituição Federal e no art. 944 do CC. Cita jurisprudência. Nestes termos, requer a majoração da indenização.

Sobre a matéria em comento, a sentença assim dispôs (ID. 2976a70):

[...] Saliento que o empregador, no exercício da atividade econômica, tem o dever de zelar pela proteção do meio ambiente laboral, adotando medidas eficazes para reduzir os riscos decorrentes da atividade, como forma de materialização dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, já que nenhum empregado pode ser submetido a tratamento degradante.

Destaca-se que o direito ao meio ambiente adequado é um direito humano e, como tal, encontra proteção expressa no direito internacional por meio da DUDH (art. XXV), PIDESC (art. 7º, "b" e 12) e das Convenções 148, 155, 161, 167 e 187 da OIT.

Já no cenário jurídico pátrio, a proteção à saúde encontra fundamento na própria Lei Maior que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o do trabalho, como direito difuso, consoante interpretação sistemática dos artigos 225 e 200, VIII. Ademais, no artigo 7º, está positivado o princípio da prevenção dos riscos inerentes ao trabalho (inc. XXII) e o do poluidor-pagador (inc. XXIX), sendo que a prevenção deve ser sempre prioridade.

Cumprе salientar que, no direito brasileiro, a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização, como, aliás, já aferido por este Juízo anteriormente. Entretanto, em hipóteses excepcionais, são admitidos nos chamados danos in re ipsa, nos quais o prejuízo, por ser presumido,



independe de prova. Nestes casos, basta que o autor prove a prática do ato ilícito que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade.

Outrossim, meros aborrecimentos não podem servir de supedâneo para o deferimento de indenização por dano moral, que somente decorre de grave violação a direito da personalidade do indivíduo, de ato ilícito causador de mágoa, profunda dor, ou ofensa à honra, à dignidade da pessoa.

Sobre a questão, diz a testemunha Hilda Tomiko Honaga que " trabalhou como técnica de nutrição na reclamada de 2004 a 2022. Que saiu da empresa antes da reclamante. Que nos últimos 5 anos a testemunha trabalhou das 18h30 às 00h30. Que trabalhava em plantão noturno com a reclamante no mínimo 4 vezes ao mês. Que quando a depoente trabalhava das 18h30 às 00h30 tinha contato com a reclamante. Que a relação da reclamante com a nutricionista a princípio era aparentemente normal, mas após parecia haver uma restrição, sendo que a reclamante não conseguia mais ter contato com a nutricionista. Que a técnica Luíza tratava a reclamante diferente das outras meninas e havia maior cobrança e uma vigilância maior com a reclamante, solicitando que a depoente verificasse o que a reclamante fazia e deixava de fazer. Que Luíza dizia que a reclamante levava produtos e disse isso a depoente para vigiar esta situação. Que a depoente nunca presenciou nada neste sentido e até verificou que a reclamante fazia todas as suas atividades inclusive melhor que as demais. Que esta situação passou a ocorrer em 2020, quando houve reclamação na direção. Que sempre comentaram, inclusive as outras atendentes (sendo estas Janaína, Roseli e Adriana), coisas sobre a reclamante. Que as mencionadas atendentes comentavam inclusive as coisas pequenas que a reclamante fazia, como "a reclamante trombou comigo", assim como comentavam que a reclamante havia pegado alguma coisa e levado para o vestiário. Que desconhece se a reclamante já sabia destes comentários ou se só tomou conhecimento após a abertura da sindicância. Que após a abertura da sindicância viu a reclamante chorando, ocasião que foi conversar com a reclamante e esta lhe disse que estava nervosa e sem condições em face dos comentários e do que estava acontecendo. Que as demais atendentes tinham receio de que a reclamante informasse sobre os deslizes cometidos, citando como exemplo a fruição de mais de uma hora de intervalo quando as referidas atendentes trabalhavam com a técnica Luíza. Que estas falavam em relação à idade da reclamante com certa amargura dando a impressão de que queriam que a reclamante saísse do grupo. Que a depoente estava na empresa quando a sindicância foi concluída e a reclamante retornou ao trabalho e que a depoente não ouviu comentários sobre a sindicância após o retorno da reclamante, uma vez que a gerência havia dito para que nada mais fosse comentado. Que não recorda se a reclamante passou a ficar na escala do trabalho após o retorno. Que acredita que os comentários referentes a possível furto feito pela reclamante foi feito por perseguição. Que no setor da nutrição não havia funcionários com idade semelhante a da reclamante. Que Janaína, Roseli e Adriana eram atendentes como a reclamante e não eram chefia. Que a depoente ouvia chacotas em relação a sua idade, sendo que toda a hora perguntavam a idade da depoente. Que a depoente tem 69 anos".

A testemunha Anelise Souza de Godoy diz que "trabalhou de agosto 2021 a abril 2022 na reclamada no cargo de atendente de nutrição. Que trabalhou com a reclamante por todo o período. Que na noite havia mais 7 funcionárias (Janaína, Adriana, Roseli, Fernanda, Lisete, Lucimara e Tamara) além da reclamante e da depoente. Que Janaína, Adriana, Roseli eram um grupinho e eram extremamente hostis com a reclamante. Que presenciou uma ocasião em que a reclamante estava abastecendo jarras e Janaína veio com água e se bateram, tendo Janaína reclamado muito e dito que a reclamante não



fazia nada direito, embora a reclamante tenha pedido desculpas. Que em relação à reclamante, como a depoente era nova, solicitava orientações às colegas, tendo a técnica Luiza a chamado e dito que não era mais para a depoente falar com a reclamante porque esta estava saindo e estava sempre resmungando e que, em caso qualquer dúvida, falasse com a própria técnica. Que ficou sabendo "por cima" sobre a sindicância pela própria reclamante depois que já estava há um tempo na reclamada. Que Lauanda apenas observava, mas não falava nada. Que esta estava sempre monitorando a reclamante. Que Roseli comentou que aposentado não deveria trabalhar e faziam piadas quando a reclamante passava e diziam que a reclamante se privilegiava do sistema porque recebia vários benefícios. Que a reclamante às vezes jantava sozinha. Que, quando estavam presentes apenas as atendentes Janaína, Adriana, Roseli e a técnica Luiza, a reclamante fazia as suas refeições sozinhas. Que quando havia outras colegas a reclamante fazia refeições com estas. Que a depoente foi até a gestão e relatou que estava havendo assédio dentro da copa em relação à reclamante. Que isso ocorreu no final de outubro de 2021. Que não houve providências por parte do reclamado, não tendo sido tomada atitude. Que acha que não havia relação sobre os comentários referentes à idade da reclamante e o plano de desligamento instituído pelo reclamado".

A testemunha Lucimara Machado de Almeida diz que "trabalha na reclamada desde 2014 sempre no cargo de atendente de nutrição. Que trabalhou com a reclamante em agosto de 2021 até a saída da reclamante. Que à noite trabalhavam 5 atendentes de nutrição. Que a relação da reclamante e as colegas era boa. Que presenciou músicas de louvores, deboches, respiração profunda, olhos virados para a reclamante e diziam que a reclamante iria morrer e sair da reclamada em um caixão. Que cantavam músicas de deboches para a reclamante. Que Janaína, Adriana e Roseli tinham estas atitudes em relação à reclamante e que não havia outras colegas com idade próxima à da reclamante. Que presenciou que a técnica Luiza não se dirigia à reclamante ou, quando se dirigia, não olhava para a reclamante e sempre se comunicava de forma hostil e gritando. Que isso acontecia em relação à reclamante e com quem esta achava que supostamente estivesse ao lado da reclamante. Que acredita que a reclamante enfrentava esta situação "de boa", conseguindo se firmar, porém sempre estava nervosa e chorosa. Que a técnica dizia que a reclamante estava roubando coisas da copa, tendo a depoente tomado conhecimento destes comentários bem depois de sua entrada. Que isso lhe foi relatado pela reclamante, quando a depoente a questionou porque esta estava muito nervosa e chorosa. Que desconhece se a reclamante levou à direção estes acontecimentos".

No caso, a prova oral dá conta de que a reclamante sofria perseguição por parte de colegas atendentes e da técnica Luiza. Nesse sentido, a testemunha Hilda afirma que a técnica Luiza tratava a reclamante de forma diversa das demais atendentes e que solicitava que a testemunha a vigiasse. A testemunha Anelise afirma que a técnica lhe orientou a não pedir informações sobre o trabalho à reclamante e a testemunha Lucimara diz que presenciou a referida técnica tratá-la e "quem estivesse ao seu lado" de forma hostil. As testemunhas Anelise e Lucimara relatam, ainda, atitudes de deboche e hostilidade explícita por parte das atendentes Janaína, Roseli e Adriana para com a autora. Neste contexto, é perfeitamente compreensível que ela não quisesse usufruir o intervalo na companhia de tais colegas, situação narrada pela testemunha Anelise em depoimento. No ponto, assinalo ainda, que a prova revela que a testemunha Anelise relatou o assédio sofrido pela autora dentro da copa à gestão, em outubro de 2021, sem que o réu tenha tomado qualquer providência no tocante.

Tenho por comprovado, também, que a reclamante foi falsamente acusada de furto, diante do que revela o processo administrativo juntado às fls. 403-579. O processo em questão foi instaurado a partir de denúncia da nutricionista Lauana e da técnica Luiza,



*sendo que, em relação à segunda, a prova dá conta de que perpetrava assédio contra a autora. E teve desfecho com decisão de arquivamento, "diante da ausência de provas robustas e claras de que a acusada tenha praticado a falta", a indicar que a acusação era, de fato, falsa. Sobreleva, no ponto, o **depoimento da testemunha Hilda quando diz que "acredita que os comentários referentes a possível furto feito pela reclamante foi feito por perseguição"**.*

As testemunhas ainda confirmam que a autora foi discriminada em decorrência da idade. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Hilda, de 69 anos de idade, dizendo que ela ouvia chacotas sobre a sua idade e o depoimento da testemunha Anelise confirmando que as colegas faziam comentários sobre aposentados não deverem trabalhar e que a reclamante se privilegiava do sistema porque recebia vários benefícios.

Por fim, diante da gravidade das situações vivenciadas pela reclamante no ambiente de trabalho, entendo que se trata de dano in re ipsa. Todavia, a prova colhida comprova também o dano sofrido e o nexo causal entre o ilícito e o dano, na medida em que a testemunha Hilda viu a autora chorando após a abertura da sindicância, tendo esta lhe dito que estava nervosa em decorrência do que estava acontecendo, bem como a testemunha Lucimara afirma que a reclamante estava sempre nervosa.

Pelo exposto, entendo que estão presentes todos os requisitos que ensejam o direito à indenização por dano moral.

Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC.

Considera-se o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano sofrido, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados da reclamada tenham o mesmo tratamento dispensado ao reclamante, Teoria do Desestímulo). O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa, sendo que o Juiz tem o livre arbítrio para analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito, tratando-se, pois, de quantificação subjetiva.

[...]

Defiro à reclamante o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000,00 por entender razoável considerada a natureza e gravidade da ofensa. [...]
(Grifei e sublinhei).

Analiso.

Em uma concepção bastante simples, o assédio moral pode ser definido como o comportamento persecutório, sistemático, reiterado e abusivo, destinado a constranger o empregado e abalá-lo emocionalmente.

Na conceituação de Marie France Hirigoyen *o assédio moral é toda conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atenta, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, colocando em perigo seu emprego ou degradando seu*



ambiente de trabalho (GAMONAL CONTRERAS, Sergio; PRADO LÓPEZ, Pamela. El Mobbing o Acoso Moral Laboral. Chile: Lexis Nexis, 2006. p. 23, tradução livre).

Márcia Novaes Guedes, refere que o assédio moral possui dois aspectos essenciais: *a regularidade dos ataques - trata-se de uma violência sistemática e que dura um certo tempo - e a determinação de desestabilizar emocionalmente a vítima para obrigá-la a se afastar do trabalho* (GUEDES, Márcia Novaes. Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo: Ed. LTr, 2005, 2. ed., p. 35).

Com efeito, o assédio moral não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com condições inadequadas de trabalho, pois pressupõe um comportamento premeditado e prolongado no tempo, com fins persecutórios.

Os objetivos persecutórios do assédio moral podem ser os mais variados, como, por exemplo, o de forçar um pedido de demissão, uma aposentadoria precoce ou, ainda, uma transferência. No que concerne a forma de ação, porém, é típica a individualização da vítima. Neste sentido, os fundamentos assentados pela então Desembargadora. Maria Helena Mallmann:

O assédio moral caracteriza-se pela perseguição a um trabalhador. Seus objetivos até variam: forçar estável a se demitir, eliminar sem custos trabalhador por algum outro motivo indesejável, dar vazão a preconceitos diversos. Contudo, seu modus operandi possui sempre uma nota invariável, que é a individualização da vítima. Mesmo naqueles casos em que o assédio é de certa forma coletivo, como nas campanhas motivacionais, existe momento em que, aferidos os desempenhos, alguém é punido/humilhado. E é precisamente neste momento que o ilícito se configura, pois é a partir daí que a vítima passa a experimentar as repercussões de ordem física, psicológica e social. É a partir daí que ela começa a introjetar as ideias pejorativas a respeito de si que são veiculadas através do assédio. (TRT da 04ª Região, 10a. Turma, 0001218-84.2012.5.04.0332 RO, em 18/09/2014, Desembargadora Maria Helena Mallmann - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos)

Na hipótese dos autos, verifico que as condutas adotadas pelas colegas de trabalho Janaína, Adriana e Roseli, pela Técnica de Nutrição Luisa e pela Nutricionista Lauanda, continham intuito persecutório, típico do assédio moral, direcionadas à reclamante, representando um tratamento individualizado ou discriminatório. Tal conduta, ao contrário do sustentado pelo reclamado, era de conhecimento dos Superiores Hierárquicos, os quais não adotaram medidas eficazes, permitindo, de forma omissiva, a continuidade das hostilidades em pleno ambiente de trabalho. Neste aspecto, destaco que a testemunha Anelise disse que relatou o assédio sofrido pela reclamante à gestão do Hospital réu, em outubro de 2021 e, que não foi tomada nenhuma atitude pelo empregador.

Ressalto que a testemunha Hilda disse em depoimento que *técnica Luíza tratava a reclamante diferente das outras meninas e havia maior cobrança e uma vigilância maior com a reclamante, solicitando que a depoente verificasse o que a reclamante fazia e deixava de fazer*. Relatou que *Luíza dizia que a*



reclamante levava produtos e disse isso à depoente para vigiar esta situação. Mencionou que Janaína, Roseli e Adriana comentavam inclusive as coisas pequenas que a reclamante fazia, como "a reclamante trombou comigo", assim como comentavam que a reclamante havia pegado alguma coisa e levado para o vestiário, bem como afirmou que estas falavam em relação à idade da reclamante com certa amargura dando a impressão de que queriam que a reclamante saísse do grupo.

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Anelise que disse *que Janaína, Adriana, Roseli eram um grupinho e eram extremamente hostis com a reclamante. Relatou que Técnica Luiza teria chamado a depoente e dito que não era mais para a depoente falar com a reclamante porque esta estava saindo e estava sempre resmungando e que, em caso qualquer dúvida, falasse com a própria técnica.*

Na mesma senda foi o depoimento da testemunha Lucimara que confirmou o assédio moral sofrido pela parte autora no seu local de trabalho. Neste tópico, Lucimara afirmou que *presenciou músicas de louvores, deboches, respiração profunda, olhos virados para a reclamante e diziam que a reclamante iria morrer e sair da reclamada em um caixão, bem como que cantavam músicas de deboches para a reclamante. Relatou que Janaína, Adriana e Roseli tinham estas atitudes em relação à reclamante e que não havia outras colegas com idade próxima à da reclamante. Disse que presenciou que a técnica Luiza não se dirigia à reclamante ou, quando se dirigia, não olhava para a reclamante e sempre se comunicava de forma hostil e gritando, bem como Que isso acontecia em relação à reclamante e com quem esta achava que supostamente estivesse ao lado da reclamante. Narrou que a técnica Luiza dizia que a reclamante estava roubando coisas da copa.*

Deste modo, coaduno com o entendimento da Julgadora singular no sentido de a prova testemunhal confirma o assédio moral sofrido pela reclamante.

Da mesma forma, entendo comprovado que a autora foi falsamente acusada de praticar furto de produtos da copa, consoante se depreende das cópias do processo administrativo instaurado pelo réu (ID. be88462), uma vez que a denúncia foi feita por Luiza e Lauana. Destaco que a prova testemunhal confirma que estas duas empregadas (Luiza e Lauana) assediavam moralmente a parte autora. É de se ressaltar que a testemunha Hilda disse que *"acredita que os comentários referentes a possível furto feito pela reclamante foi feito por perseguição"*. Ademais, a sindicância foi arquivada *"diante da ausência de provas robustas e claras de que a acusada tenha praticado a falta"*, reforçando a conclusão de que a denúncia feita por Luiza e Lauanda era falsa.

Além disso, as testemunhas Hilda, Anelise e Lucimara afirmaram que viram a autora chorando e que ela ficou bastante nervosa após a abertura do processo administrativo (sindicância) para a apuração dos alegados furtos.



Não bastasse isso, a prova testemunhal confirma que as empregadas Janaína, Roseli e Adriana, que eram colegas de trabalho da autora, faziam piadas e chacotas com a idade da reclamante. A testemunha Anelise disse que *Roseli comentou que aposentado não deveria trabalhar e faziam piadas quando a reclamante passava e diziam que a reclamante se privilegiava do sistema porque recebia vários benefícios*. As testemunhas Lucimara e Hilda também confirmaram que Janaína, Roseli e Adriana faziam piadas etaristas em relação à parte autora.

Destarte, a situação como narrada e comprovada caracteriza o assédio moral, ensejador de dano extrapatrimonial passível de indenização.

No que concerne ao valor da indenização é consenso que uma das dificuldades para seu arbitramento reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do quantum pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

No caso, observadas essas considerações, entendo que o valor de R\$ 25.000,00 é consentâneo aos prejuízos imateriais experimentados pela reclamante e com o porte econômico do Hospital reclamado.

Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos.

2.2 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação liquidada. Considera não terem sido observados os parâmetros contidos no artigo 791 - A, § 2º da CLT. Pretende a redução para 5%.

Por sua vez, a reclamante requer a majoração dos honorários deferidos aos seus procuradores, em sentença, observados os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT. Por outro lado, postula a absolvição da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10%.



Ante a parcial procedência da demanda, a sentença arbitrou *os honorários advocatícios da parte autora em 10% sobre o valor apurado à condenação em fase de liquidação da sentença e os honorários da parte ré em 10% do valor do pedido rejeitado, devidamente atualizado* (ID. 2976a70).

No caso, concedido o beneplácito da justiça gratuita à reclamante e tratando-se de lide ajuizada após o advento da Lei 13.467/17, importante tecer algumas considerações, sobretudo por conta dos desdobramentos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, com previsão no *caput* do art. 791-A da CLT.

Sob a ótica dos direitos do trabalhador, entende este Relator que a chamada Reforma Trabalhista trouxe flagrante prejuízo, vez que introduziu normas que restringem o acesso à Justiça. Inovações que não apenas mitigam, mas praticamente aniquilam o princípio protetivo que orienta o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho, como é exemplo a norma contida no § 4º do art. 791-A da CLT.

Nesse norte, e na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, de 20 de outubro de 2021, adotava o entendimento segundo o qual eram integralmente inconstitucionais os dispositivos relativos à cobrança da verba honorária advocatícia do beneficiário da gratuidade judiciária.

Tal entendimento, porém, não mais remanesce.

Isso porque, em sede de embargos de declaração, a Excelsa Corte, em decisão que transitou em julgado em 4 de agosto de 2022, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT com relação à compensação automática insculpida na sua redação original, mantendo incólume, porém, a possibilidade de o litigante - trabalhador ou empregador -, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo quando litigar sob beneplácito da justiça gratuita.

Nesse cenário, permanece hígida a norma em questão ao dispor que a obrigação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo se o credor comprovar, no prazo de dois anos, que a condição financeira do devedor se alterou a ponto de não ser mais possível reconhecê-lo como hipossuficiente econômico. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

A reforçar tal entendimento, recente precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. O STF decidiu que a tese vinculante oriunda de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz efeitos a partir da publicação da parte dispositiva do acórdão em sessão especial do Diário de Justiça e do Diário Oficial da União (ADI 4.167/ED). Por essa razão, a Sexta Turma do TST vinha julgando os processos que tratam de honorários advocatícios sucumbenciais desde a publicação da certidão de julgamento da ADI 5.766, na qual constou que o STF, "por maioria, julgou



*parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho". A compreensão inicial foi de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme também entenderam decisões proferidas pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022). Porém, em julgamento de embargos de declaração na ADI 5.766, o STF registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular. Na decisão proferida na Reclamação 53.350, o Ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão da ADI 5.766) esclareceu que "o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)". Destacou que não podem ser automaticamente utilizados créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. **Em síntese, a conclusão do STF foi de que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". No caso concreto, consta no acórdão recorrido, trecho transcrito, que o TRT indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, mantendo a condenação da parte reclamada, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalte-se que o art. 791-A, § 4º, da CLT não faz distinção entre os beneficiários da justiça gratuita que são pessoas físicas e os que são pessoas jurídicas, nem mesmo entre reclamantes e reclamados, de modo que, verificados os pressupostos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, a todos se aplica a condição suspensiva das obrigações decorrentes da sucumbência. Deve ser provido o recurso de revista para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 00217603420205040271, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 08/02/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023) -***

grifei e sublinhei

Dessarte, mantenho a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do reclamado, entretanto, de ofício, determino que os honorários advocatícios a que foi condenada permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos art. 791-A, caput, e § 2º e § 4º da CLT.

Ainda, diante da procedência parcial da ação, resta mantida a condenação do demandado em honorários sucumbenciais. Destaco que a fixação do percentual aplicável atende a critérios definidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, consistentes no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação do serviço, na natureza e na importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu



serviço. Considerando tais preceitos, entendo adequado majorar o percentual dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamado para 15% sobre o valor da condenação, pois dentro dos limites legais e compatível com os patamares usualmente praticados nesta Justiça Especializada.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para majorar os honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 15% sobre o valor liquidado da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Tribunal (alterada pela Resolução Administrativa n. 30/2023), bem como, de ofício, determino que permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários sucumbenciais a que foi condenada, nos termos art. 791-A, *caput*, e § 2º e § 4º da CLT.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamado.

3. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. *Matéria Remanescente*

3.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

A reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais. Afirma que foi afastada do trabalho para a apuração da falsa acusação de furto e que isso culminou na redução de sua remuneração, neste período. Destaca que a testemunha Anelise afirmou que foi até a Gestão do Hospital e relatou o assédio moral que a recorrente estava sofrendo, tendo o empregador ignorado a denúncia de assédio moral e optado por afastá-la das atividades laborais para apurar a falsa acusação de furto. Nestes termos, requer a reforma da sentença para que o demandado seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais.

Em sentença, o pedido foi indeferido aos seguintes fundamentos (ID. 2976a70):

[...] Sobre o pedido de indenização relativa às vantagens que deixou de receber no período de suspensão, os demonstrativos de pagamento mostram que os proventos da reclamante passaram do valor médio de R\$ 6.500,00 recebidos em até dezembro de 2021 ao valor médio de R\$ 4.000,00 recebidos a partir de janeiro de 2022.

A diferença em questão diz respeito à quantidade de horas sobre as quais apurados o adicional noturno, a rubrica "redução hora noturna" e as horas extras.

No caso, entendo que nenhuma indenização é devida, uma vez que o prejuízo referido pela reclamante diz respeito a vantagens devidas apenas sob determinadas condições (trabalho extraordinário e trabalho noturno). Sobre a questão, entendo que a ré não comete ilícito quando deixa de pagar horas extras e adicional noturno por ausência de prestação do labor correspondente, ainda que o processo administrativo tenha sido arquivado por falta de provas, observando-se que o empregador detém o poder de inclusive alterar horário de trabalho do empregado quando lhe convier.

Julgo, assim, improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano material. [...].



No caso *sub judice*, é incontroverso que a autora foi afastada de suas atividades laborais após ter sido instaurada sindicância para apuração dos alegados furtos cometidos por ela na copa do Hospital réu.

No entanto, após a apuração dos fatos, a referida sindicância foi arquivada *diante da ausência de provas robustas e claras de que a acusada tenha praticado a falta*.

Ocorre que os contracheques da reclamante demonstram que sua renda mensal era em torno de R\$ 6.500 e que no período em que esteve afastada sua remuneração foi reduzida para R\$ 4.000,00.

No entanto, tal como bem apontado em sentença, a referida diferença salarial decorre do não pagamento do adicional noturno e da ausência da prestação de horas extras, pela autora, no período do afastamento. Logo, se a empregada não laborou em horário noturno não faz jus ao pagamento do adicional noturno e, se não prestou horas extras, não pode exigir o pagamento delas. Assim, entendo que o Hospital réu não procedeu nenhum desconto irregular na remuneração da parte autora no período em que ela esteve afastada para a apuração da sindicância.

Deste modo, nos termos do art. 927 do CC e considerando que o empregador não cometeu nenhum ato ilícito, não há motivos para condená-lo a ressarcir a empregada.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

IV - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.

CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (RELATOR)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER



